



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0675981/2023

Vistos, etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 10 do doc. 0674869), que bem informa o trâmite deste processo SEI:

1. Trata-se de resultado da sessão pública do **pregão eletrônico nº 21/2023, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente** objetivando o atendimento das necessidades da Administração e Orçamento, de acordo com as características inseridas no Termo de Referência, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.
2. A sessão pública foi realizada no período de 13 de novembro a 4 de dezembro de 2023, conforme se visualiza na ata colacionada ao ID 0667288.
3. O Senhor Pregoeiro, mediante relatório colacionado ao ID 0671642, em consonância com o Termo de Adjudicação (ID 0669836), informou o resultado dos itens licitados:

Item 01

O objeto foi adjudicado para a empresa **SERGIO DOMINGUES E CIA LTDA** pelo valor global de **R\$ 50.807,00** (cinquenta mil oitocentos e sete reais).

Item 02

O objeto foi adjudicado para a empresa **SERGIO DOMINGUES E CIA LTDA** pelo valor global de **R\$ 138.814,00** (cento e trinta e oito mil oitocentos e quatorze reais).

Item 03

O objeto foi adjudicado para a empresa **LABOR INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA** pelo valor global de **R\$ 72.720,00** (setenta e dois mil setecentos e vinte reais).

Item 05

O objeto foi adjudicado para a empresa **LABOR INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA** pelo valor global de **R\$ 36.900,00** (trinta e seis mil e novecentos reais).

Item 06

O objeto foi adjudicado para a empresa **ALL IN - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA** pelo valor global de **R\$ 21.900,00** (vinte um mil e novecentos reais).

Item 07

O objeto foi adjudicado para a empresa **DKSA COMERCIAL LTDA** pelo valor global de **R\$ 1.460,00** (mil quatrocentos e sessenta reais).

Item 08

O objeto foi adjudicado para a empresa **CR3 COMERCIO ELETRONICO LTDA** pelo valor global de **R\$ 3.199,96** (três mil cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Item 09

O objeto foi adjudicado para a empresa **CAPRICHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA** pelo valor global de **R\$ 66.800,00** (sessenta e seis mil e oitocentos reais).

Itens 04, 10 e 11 foram CANCELADOS “no julgamento, uma vez que não alcançaram o número mínimo de participantes, conforme previsão constante no item 4.1.2.1 do edital”.

O **Item 12** não atraiu interessados. Não houve apresentação de propostas para o item.

4. Informou ainda que a empresa JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS apresentou recurso contra o ato que declarou vencedora a proposta da empresa CAPRICHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA para o item 9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2023, e que manteve sua decisão, nos termos do art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/2019.
5. A recorrente JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS, mediante razões juntadas ao ID 0669838, alegou, em suma:

“Em primeiro lugar, a empresa citada simplesmente não atendeu as exigências do edital, pois não enviou o documento de habilitação obrigatório, Balanço de 2022, o que por si só já seria claro motivo da desclassificação da mesma.

O item do Edital que discorre acerca das regras da licitação, não deixa qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade da apresentação dos documentos para a habilitação, conforme transcrito abaixo:

[...]

Ainda, como poder ser observado no item 8.6.2, existe a possibilidade de o pregoeiro convocar o licitante para enviar documentos complementares, sobre a características ou dúvidas sobre o produto, contudo, fica claro que os documentos complementares

são documentos que não foram exigidos ou obrigatório o seu envio anteriormente. No item 9.3 fica claro que é possível um documento complementar para a confirmação daquele exigido no edital, contudo, já apresentado anteriormente.

Conforme exposto, a empresa CAPRICHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, deveria ter anexado anteriormente ao início da licitação todos os documentos de habilitação, não sendo possível o envio posteriormente, o mesmo enviou balanços 2019, 2020 e 2021, contudo o de 2022, que já é exigido, não foi enviado. Portanto, ela não enviou um documento OBRIGATÓRIO para a habilitação, não sendo possível o seu envio posterior. O Balanço Patrimonial não um documento complementar ou muito menos com as características do produto, é um documento OBRIGATÓRIO DE HABILITAÇÃO. O não envio desse documento claramente vai contra as exigências o edital que é um instrumento que rege a licitação”.

6. A recorrida CAPRICHOS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI apresentou suas contrarrazões (ID 0671252), por meio das quais contestou as alegações da recorrente.
7. A Assessoria Jurídica, mediante parecer nº 675/2023 (ID 0673110), ratificou a tempestividade do recurso, consoante certidão do Senhor Pregoeiro (ID 0671642).
8. Quanto ao mérito afirmou que a tese do recorrente não merece prosperar, *“Isso porque está sedimentado na legislação e na jurisprudência a possibilidade de saneamento procedimental para a obtenção da melhor contratação, condições e preços para a Administração pública. Na possibilidade de correção dos documentos apresentados, entende-se que o Pregoeiro se utilizou da prerrogativa de diligência, nos termos do Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 17, inciso IV e em seu artigo 47: [...]. Essa prerrogativa de diligências também se encontra insculpida na Lei de Licitações e Contratos, no §3º do artigo 43: [...]. Ademais, nesses casos entre os conflitos do formalismo e da economicidade, o Tribunal de Contas da União determina que se privilegie a garantia do menor preço, ou seja, o princípio da economicidade nesses casos ganha primazia, conforme os excertos dos julgamos que se apresenta a seguir: [...]. Portanto, a irresignação não merece prosperar”.*
9. Por fim, concluiu: *“Do exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS**, dada sua tempestividade, para no mérito opinar pelo desprovemento das razões consignadas na aludida peça recursal”.*
10. Em complemento ao criterioso parecer da ASJUR, destaco o seguinte excerto da decisão do Senhor Pregoeiro (ID 0671642):

“Ademais, no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão interessantíssima, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes. Eis o um pequeno do trecho do voto relator que foi abraçado pelo plenário do TCU:

‘Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).’”.

Ao final, a Diretoria-Geral, ao ratificar o teor do parecer da Assessoria Jurídica (doc. 0673110), considerando o teor do relatório e da decisão do Pregoeiro do certame (doc. 0671642), pondera pelo(a):

a) Conhecimento do recurso interposto pela empresa JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS, em relação ao item 09, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovimento;

b) Adjudicação do item 09 à empresa W A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 09.238.496/0001-00), CAPRICHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA pelo valor global de R\$ 66.800,00 (sessenta e seis mil e oitocentos reais);

c) Homologação da presente licitação, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002 e do art. 13, VI, do Decreto nº 10.024/2019, conforme Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 21/2023 (doc. 0669836);

d) Autorização para publicação do resultado da licitação e emissão das vias definitivas das Atas de Registro de Preços, condicionando-se à manutenção da regularidade fiscal e trabalhista das empresas vencedoras;

e) Declaração de LICITAÇÃO FRACASSADA em relação aos itens 04, 10 e 11;

f) Declaração de LICITAÇÃO DESERTA em relação ao item 12;

g) Concessão de 2 (dois) dias para formação do cadastro de reserva, nos termos do inciso II do art. 11 do Decreto nº 7.892/2013;

h) Declaração de que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012.

i) Retorno do feito à Diretoria-Geral para registro da decisão no sistema Compras.gov.br.

É o relato do necessário. Decido.

O Pregoeiro Oficial deste Tribunal atesta a tempestividade recursal das razões apresentadas pela empresa JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS (doc. 0671642), razão pela qual, diante da presença dos pressupostos legais, **conheço do recurso** interposto (doc. 0669838).

A Assessoria Jurídica (doc. 0595520) relata que:

4. Em relação ao mérito recursal, em síntese, foi alegada a seguinte tese: que a licitante vencedora deve ser desclassificada porquanto teria, a seu sentir, deixado

de apresentar a documentação exigida no edital no momento da abertura da sessão pública e que o pregoeiro não poderia ter admitido a juntada posterior de documentação, conforme destacamos a seguir:

“(...) Dessa forma, no momento que a Administração Pública aceita uma documentação posteriormente para suprir determinado requisito que não foi cumprido pelo licitante, entretendo, o mesmo foi exigido como requisito prévio de habilitação, a administração pública está privilegiando um concorrente em detrimento as demais concorrentes, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Todos os licitantes tiveram acesso ao edital e seus anexos, portanto, tendo tempo hábil para se preparar para a disputa da licitação. Portanto, não coerente uma empresa possuir benefícios ou privilégios em relação aos demais licitantes.”

5. Tal tese não pode prosperar.

6. Isso porque está sedimentado na legislação e na jurisprudência a possibilidade de saneamento procedimental para a obtenção da melhor contratação, condições e preços para a Administração pública.

7. Na possibilidade de correção dos documentos apresentados, entende-se que o Pregoeiro se utilizou da prerrogativa de diligência, nos termos do Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 17, inciso IV e em seu artigo 47:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - **sanear erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; (sem destaques no original)

Art. 47. **O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (sem destaques no original).

8. Essa prerrogativa de diligências também se encontra insculpida na Lei de Licitações e Contratos, no §3º do artigo 43:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (sem destaques no original)

9. Ademais, nesses casos entre os conflitos do formalismo e da economicidade, o Tribunal de Contas da União determina que se privilegie a garantia do menor preço, ou seja, o princípio da economicidade nesses casos ganha primazia, conforme os excertos dos julgamos que se apresenta a seguir:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 1211/2021-Plenário

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Documentação

Outros indexadores: Vedação, Definição, Documento novo

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 830/2018 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

(Acórdão 3615/2013 – Plenário)

10. Portanto, a irresignação não merece prosperar.

Por fim, opina pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS, dada sua tempestividade, e, no mérito, pela negativa de provimento.

Com essas considerações, ao acolher a manifestação da Assessoria Jurídica (doc. 0673110) e da Diretoria-Geral (doc. 0674869), as quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

a) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS (doc. 0669838);

b) **ADJUDICO** o item 09 à empresa CAPRICHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, pelo valor global de R\$ 66.800,00 (sessenta e seis mil e oitocentos reais), nos termos do art. 13, V, do Decreto nº 10.024/2019, e **HOMOLOGO** o resultado do certame, nos termos do art. 13, inciso VI, do Decreto nº 10.024/2019;

c) **AUTORIZO** a publicação do resultado da licitação e a emissão das vias definitivas das Atas de Registro de Preços, condicionando-se à manutenção da regularidade fiscal e trabalhista das empresas vencedoras;

d) **DECLARO** a LICITAÇÃO FRACASSADA em relação aos itens 04, 10 e 11;

e) **DECLARO** a LICITAÇÃO DESERTA em relação ao item 12;

f) **CONCEDO** 2 (dois) dias para formação do cadastro de reserva, nos termos do inciso II do art. 11 do Decreto nº 7.892/2013;

g) **DECLARO** que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012.

À Diretoria-Geral para registro desta decisão no sistema Compras.gov.br.

Cuiabá, datada e assinada eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRESIDENTE TRE-MT**, em 12/12/2023, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0675981** e o código CRC **E23FE20A**.